



Pregão eletrônico 90002/2025 (02/2025).

Assunto: pedido de impugnação ao edital que trata da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada no fornecimento de 10 (dez) veículos automotores, tipo SUV Compacto, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Solicitante: Premier Comércio e Serviços Ltda – CNPJ 47.656.936/0001-39.

Em resumo, a solicitante traz 01 (um) pedido de impugnação dos itens 1.1.1. e 6.1.1. do Termo de Referência que versam sobre a mesma matéria. Em relação aos itens suscitados, passo a pronunciar conforme a seguir exposto:

Impugnação ao edital “primeiro emplacamento em nome do órgão – itens 1.1.1. e 6.1.1.”

Trata-se de uma questão levantada que não merece guarida, senão vejamos.

Num primeiro momento analisemos a lei 14.133/21. Sucede que a referida lei nos seus artigos 67, IV e 184, *caput*, traz a regra de que a Administração Pública deverá ater-se a normas específicas (lei especial) quando não tratada pela lei licitatória, senão vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (grifo nosso)”

Acontece que existe lei federal que trata acerca do assunto automobilístico, além de normas específicas estabelecidas por órgão competente, sendo elas Lei 6.729/79 e Deliberação 64/2008 do CONTRAN, conforme a seguir:

“Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

(...)

Art. 2º Consideram-se:

(...)



II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

O presente certame não afasta em nenhum momento lei específica e as normas do CONTRAN e, ao contrário, faz exigência editalícia no item 8.18.4., x, b4 quando pode exigir do licitante vencedor cópia dos contratos anteriores que atestam a capacidade técnica para o fornecimento dos produtos. Além disso, o conceito trazido de carro novo através da deliberação CONTRAN 64/2008 é justamente o almejado pela licitante.

Noutro lado, a aplicação da lei 6.729/79 não implicaria restrição ao caráter competitivo do certame, e ainda, consta de proibição por parte do agente público estabelecer preferências conforme regra do artigo 9º, I, b da Lei 14.133/21, já que as empresas que não são concessionárias estariam a frente das demais, pois “compram em atacado” abaixo do preço e acabam lucrando nessa revenda como qualquer distribuidor lucraría. Além disso, o carro que se encontra emplacado, a garantia de “fábrica” está vigente e não atenderia o tempo mínimo exigido pelo edital e seus anexos.

Então, há igualdade de condições dentre aqueles que atendem os ditames legais. O cerne da questão não reside na falta de competitividade, e sim, na falta de segurança jurídica que seria aceitar todo e qualquer tipo de “revenda” de veículos novos, e ainda, emplacados. Dessa forma, é nítido que a venda de veículos novos somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas de um seminovo. Não obstante a irresignação da solicitante, não resta dúvidas quanto a impertinência da impugnação.

As exigências editalícias e de seus anexos, visam impedir que fraudes fiscais e contábeis possam ocorrer caso a compra seja realizada de uma revenda da revenda. A necessidade da exigência está assentada no cumprimento da legislação pertinente e seus princípios legais, trazendo equidade nas compras, sem que haja perda na qualidade dos produtos, ou seja, agindo com a eficiência esperada e adquirindo-se um bem de maneira mais vantajosa para a Autarquia.

Com relação aos pedidos entabulados, passo a decidir:

- a) Impugnação recebida tempestivamente;
- b) Edital e anexos permanecem inalterados;



- c) Edital e anexos permanecem inalterados;
- d) Improvimento total da impugnação;
- e) Não há previsão legal e/ou procedimental nesta etapa do processo licitatório para o envio dos autos à autoridade superior.

Diante do exposto e em conformidade com a Lei 14.133/21, conheço da impugnação demandada mas julgo-lhe improcedente em todos os seus termos.

Goiânia, 27 de março de 2025.

**ALAOR BEZERRA REZENDE
PREGOEIRO**